

UMA LEITURA JURÍDICO-FILOSÓFICA DA EUTANÁSIA A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA DOCTRINA DE TOMÁS DE AQUINO.

Valter Ferreira de Oliveira – Instituto de Lógica, Filosofia e Teoria da Ciência.
Paulo Faitanin – Universidade Federal Fluminense.

Resumo: Pretende-se neste texto apresentar uma dupla leitura complementar sobre a eutanásia: uma jurídica e outra filosófica. Não se trata de uma análise pormenorizada da questão, mas apenas uma leitura que resgata alguns conceitos fundamentais para entendê-la juridicamente, na Constituição do Brasil, e filosoficamente, na doutrina de Tomás de Aquino.

Palavras-chave: eutanásia, Constituição, Tomás de Aquino.

Abstract: It is intended in this text to present a double complementary reading on the euthanasia: legal and a other philosophical one. One is not about a detailed analysis of the question, but only one reading that rescues some basic concepts to understand it legally, in the Constitution of Brazil, and philosophically, in the doctrine of Thomas Aquinas.

Keywords: euthanasia, Constitution, Thomas Aquinas.

1. A eutanásia e os princípios constitucionais.

1.1. Princípios e normas.

Segundo José Afonso da Silva¹, a palavra “princípios” é equívoca. Aparece com sentidos diversos. Apresenta a acepção de começo, de início. Norma de *princípio* (ou disposição de *princípio*),² significa, por exemplo, norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, como são as normas de *princípio* institutivo e as de *princípios programático*³. Não é nesse sentido que se encontra a palavra *princípios* da expressão *princípios fundamentais* do Título I da Constituição. *Princípio* aí exprime a noção de “mandamento nuclear de um sistema”⁴.

¹ SILVA. J.A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9 ed. Ver. 2 tir. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 84 e 87.

² Cf. a propósito, *Vezio crisafulli, La Costituzione e le sue Disposizioni di Principio*. Milão: Giuffrè, 1952, p.2.

³ Cf. *Aplicabilidade das normas Constitucionais*, 2ª ed., São Paulo: Ed. RT, 1982, pp. 107 e ss.

⁴ Cf. MELLO, C.A.B. *Elementos de Direito Administrativo*, São Paulo: ED. RT, 1980, p. 230, onde define o *princípio jurídico* como: “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro

E continua:

“As normas são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeterem-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem. Os *princípios* são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, “são – como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira – ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”. Mas, como disseram os mesmos autores, “os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em *normas-princípio* e constituindo preceitos básicos da organização constitucional”⁵.

A norma jurídica, segundo a doutrina, subdivide-se em regras e princípios. Nesta linha, é oportuno destacar que a diferença existente entre eles é de caráter lógico e diz respeito aos respectivos mecanismos de aplicação. Como se costuma dizer, presentes os seus pressupostos fáticos, ou a regra é aplicada ao caso a ela subsumido ou é considerada inválida para o mesmo. No caso dos princípios jurídicos atuam de maneira diversa, pois, presentes as condições de fato enunciadas como necessária à sua incidência, daí não decorre necessariamente a sua aplicação no caso concreto.

Deste ensinamento extrai-se que, quando ocorre conflito entre princípios, é necessário que se faça uma valoração de cada um deles, em face do caso concreto que reclama a sua aplicação e, de acordo com o peso que lhes forem atribuídos, naquela dada situação, aplica-se um e afasta-se o outro, o que não quer dizer que um deles será inválido. Faz-se o chamado juízo de valor. É a chamada ponderação entre princípios. Com as regras acontece de forma diferente, pois que, ocorrendo conflito entre elas, o que se deve buscar

alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

⁵ *Constituição da república portuguesa A notada*, 2ª ed., v. 1º/ 41 e 42. Coimbra: Coimbra Ed., 1984. Observe-se que *normas-princípio* significam *normas-matriz*. Não se confundem com a outra noção lembrada de *normas de princípio*.

é a validade de uma em detrimento da outra, considerando os critérios: hierárquico, cronológico e de especialidade. É o chamado juízo de validade.

1.2. Conceito e conteúdo dos princípios fundamentais.

Para José Afonso da Silva Os *princípios constitucionais* fundamentais são de natureza variada. O que para ele torna difícil fixar-lhes um conceito preciso em enunciado sintético. Levando-o a se socorrer da expressiva lição de Gomes Canotilho e Vital Moreira, segundo a qual os “*princípios fundamentais* visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais”. Relevam a sua importância capital no contexto da constituição e observam que os artigos que os consagram “constituem por assim dizer a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que aquelas podem ser direta ou indiretamente reconduzidas”⁶.

1.3. Os direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

1.3.1. Direito à vida.

O direito à vida é contemplado na *Constituição Federal*, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo consagrado como o mais fundamental dos direitos, uma vez que é dele que derivam todos os demais direitos. É regido pelos princípios constitucionais da inviolabilidade e irrenunciabilidade, ou seja, o direito à vida, não pode sofrer restrição, ser desrespeitado, exceto, nas situações de excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade) ou nos casos de guerra declarada como preceitua o (inciso XIX do art. 84 da CF), sob pena de responsabilização criminal, nem tampouco pode o indivíduo renunciar a esse direito para alcançar a morte.

De acordo com Alexandre Moraes “o direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como o direito de liberdade que inclua o direito à própria morte”⁷.

⁶ Ob. cit., p. 66

⁷ MORAES, A. *Direitos Humanos Fundamentais*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000. p.91.

Constitucionalmente *o homem tem direito à vida e não sobre a vida*. Não podendo dela se dispor em nenhum momento. O que o Estado dá é a possibilidade de alguém se encontrando diante de um caso de legítima defesa ou em estado de necessidade - excludentes de ilicitude -, tirar a vida alheia para salvar a sua própria vida ou a vida alheia. Embora mesmo nesses casos, presentes devam estar circunstâncias tais, que outra atitude não se poderia esperar, e nem fosse razoável nem possível de outra forma agir, sob pena de sucumbir-se diante do oponente.

A razoabilidade e a ponderação são *princípios* constitucionais que devem nortear o julgador ao eximir de crime pessoa que, ao ter dado resultado ao evento morte, naquelas circunstâncias lhe era permitido, justamente por não haver criado nem propiciado tal situação. Donde se conclui que, diante do *princípio constitucional* do direito à vida, sob a ótica da religião e da moral cristã, não há argumento capaz de sustentar o procedimento da eutanásia para eliminar a vida, mesmo que diante de doença grave e morte iminente, pois a vida está entre aqueles direitos chamados indisponíveis.

A eutanásia, mesmo que praticada diante do tão aclamado valor social e moral, descrito no art 121, §1º do *Código Penal*, que permite ao Juiz, diminuir a pena em até um sexto, será sempre e em qualquer hipótese, diante do princípio constitucional do direito à vida, mesmo que o doente esteja irremediavelmente condenado à morte próxima e em prolongado sofrimento, um homicídio. O direito à vida é um direito constitucional garantido à todas as pessoas. É o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

Alexandre de Moraes parece resolver a questão ao pronunciar-se assim: “A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo⁸ e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência”⁹. Observa Mattos que o início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão-somente, dar-lhe o enquadramento legal¹⁰, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa quando se inicia a gravidez. A constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive

⁸ Anote-se que o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (Lei 8.69/ 90), em seu art. 7º, afirma que “a criança e adolescente têm a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

⁹ MORAES, A. *Direito constitucional*. 10 ed., São Paulo: Atlas, 2001.

¹⁰ MATTOS, T. B. *A proteção do nascituro*. RDC 52/34.

uterina”¹¹. Não há como falar de vida, sem falar de sua antítese, a *morte*. Como saber o momento e como assegurar que uma pessoa realmente morreu?

A estas indagações tão profundas não encontramos respostas fáceis que dêem conta de toda a questão. Dentro de uma perspectiva médica encontra-se na *Resolução do Conselho Federal de Medicina* n.º 1.480 de 08.08.97 certo número de processos e parâmetros que procuram identificar na morte encefálica o critério para atestar realmente se uma pessoa morreu:

Art. 1º “a morte encefálica será caracterizada através da realização de exames clínicos e complementares durante intervalos de tempo variáveis, próprios para determinadas faixas etárias”.

Art. 3º “a morte encefálica deverá ser consequência de processo irreversível e de causa conhecida”.

Art. 4º “Os parâmetros clínicos a serem observados para constatação da morte encefálica são: coma aperceptivo com ausência de atividade motora supra-espinal e apnéia”.

Art. 5º “Os intervalos mínimos entre as duas avaliações clínicas necessárias para a caracterização da morte encefálica serão definidos por faixa etária, conforme abaixo especificado”:

- a) de 7 dias a 2 meses incompletos: 48 horas
- b) de 2 meses a 1 ano incompletos: 24 horas
- c) de 1 ano a 2 anos incompletos: 12 horas
- d) acima de 2 anos: 6 horas

Art. 6º “Os exames complementares a serem observados para a constatação de morte encefálica deverão demonstrar de forma inequívoca:

- a) ausência de atividade elétrica cerebral ou,
- b) ausência de atividade metabólica cerebral ou,
- c) ausência de perfusão sanguínea cerebral.

Achamos por bem enfatizar a morte conceitualmente obtida através da Resolução do Conselho Federal de Medicina, pois ao menos se estabelece um ‘momento’ em que se pode ‘atestá-la’, embora de fato sua atestação transcenda à restrição do critério da morte encefálica. Em qualquer caso, já

¹¹ MORAES, A. *Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

que cabe ao biólogo dizer o momento do começo da vida, não seria estranho pensar que caiba ao médico, de algum modo, dizer o ‘momento’ da morte. Assim, apenas desta maneira, podemos assegurar que a vida será respeitada em sua plenitude na aplicação dos princípios constitucionais.

Uma coisa é certa: se o indivíduo está vivo, tratá-lo. Se ele morreu, não há porque mantê-lo artificialmente ligado a aparelhos. Mas se ainda se encontra vivo, embora muito enfermo, há de tratá-lo, pois não há meia vida nem meia morte: ou se está vivo ou morto. Finalmente, podem-se aplicar adequadamente os princípios constitucionais, no que se refere ao direito inviolável à vida, conjuntamente com os conceitos médicos utilizados para a atestação da morte, para saber se se praticou ou não a eutanásia, ou seja, se foi praticada a morte pela utilização de meios que a facilitassem. Mas sua consideração e juízo cabem ao aplicador do direito, para dar o enquadramento legal ao caso concreto. Ressalte-se que a *Constituição* garante o direito à vida, erigindo-o como o mais fundamental dos direitos, já que dele defluem todos os outros direitos. Desnecessário falar de direitos decorrentes da vida sem garanti-la em toda sua plenitude. O Estado garante o direito à vida, dessa forma proíbe a morte provocada, como a eutanásia.

Para fundamentar e conceituar, de uma vez, princípio, sem fazer um estudo aprofundado a respeito do tema, é oportuno citar um pequeno trecho de Rizzatto Nunes:

“ou desde já se o coloca como um absoluto (princípio da dignidade da pessoa humana) e ao se preencher o conteúdo da dignidade humana se luta por sua implementação, ou a batalha está perdida, misturada de forma invisível em toda sorte de relativismo histórico e manipulação espúria dos que momentaneamente detêm algum tipo de poder na sociedade e que, ao exercer-lo, sempre adiem a fundação de uma sociedade mais justa e igualitária e que, acima de tudo, respeite a dignidade da pessoa humana”¹².

1.3.2. A dignidade da pessoa humana.

a) Princípio Fundamental.

Há quem entenda que é a *isonomia* a principal garantia constitucional, como efetivamente, ela é importante. Contudo, no atual Diploma

¹² NUNES, R. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa humana, doutrina e jurisprudência*, São Paulo: Saraiva, 2000, p.7.

Constitucional, pensamos que o principal direito fundamental constitucionalmente garantido é o da *dignidade* da pessoa humana.

É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.

Tanto é assim que a dignidade da pessoa humana, após a soberania, aparece no Texto Constitucional como fundamento da República Federativa do Brasil. E esse fundamento funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no Texto Constitucional. A dignidade da pessoa humana não deve ser identificada como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana. Não é sem razão de ser que as Constituições dos países do pós-guerra trazem estampado em seu artigo de abertura, tal como a Constituição alemã ou a brasileira, a idéia de que “a dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público”. Foi claramente, a experiência nazista que gerou a consciência de que se deve preservar, a qualquer custo, a dignidade da pessoa humana. Assim, embora para definir a dignidade não seja necessário levar em conta tudo o que a violou, é preciso não esquecer do que a violou não só para lutar contra ela, mas também para de antemão evitá-la.

A experiência histórica acerca da violação da dignidade humana serve para também elucidar que ela não é algo que o indivíduo adquire, senão que nasce com o indivíduo e que o ser humano é digno porque ele o é desde o seu nascimento. Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência. Mas acontece que nenhum indivíduo é isolado. Ele nasce, cresce e vive no meio social. Deve ser aí, nesse contexto, que a dignidade tem de ser plenamente manifesta e desenvolvida, seja pela integridade física e psíquica, por suas ações ou comportamento, isto é, no pleno uso da liberdade – enquanto suponha o intrínseco respeito ao direito inviolável à vida – exercida individualmente em sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica espiritual – etc., em tudo compõe sua dignidade.

Claro que se, de um lado, a qualidade da dignidade cresce, se amplia, se enriquece, de outro, novos problemas em termos de guarda surgem. Afinal, na medida em que o ser humano age socialmente, poderá ele próprio – tão dignamente protegido – pelo mau uso de sua liberdade, violar a dignidade de outrem. Ter-se-á, então, de incorporar no conceito de dignidade uma qualidade social como o limite à possibilidade de garantia, ou seja, a dignidade só é garantia ilimitada se não ferir outra.

b) Conclusão.

Cabe ao Estado o dever de zelar pela saúde, física e psíquica do cidadão seja ele menos abastado ou não, dando-lhes condições mínimas de sobrevivência, e isso é garantir ao menos que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana seja exercida e tenha um núcleo básico que não possa deixar de ser observado ou, do contrário, estaremos falando de um ideal tão distante que poria por terra toda a sustentação jurídica constitucional dos princípios fundamentais garantidos em nossa *Carta Magna*.

Assegurar o direito à vida é assegurar os demais direitos inerentes à pessoa humana. Já que sem a vida não há que discutir qualquer outro direito que dela decorra, pois como poderíamos garantir algum direito sem um destinatário?

2. Vida e morte segundo Tomás de Aquino.

2.1. Vida.

a) *O que é vida?*

A vida é, entre as muitas perfeições que podem ser manifestas num ser, a mais excelsa. Dentre os seres que possuem a vida como perfeição, a vida do homem é a mais nobre de todas, porque nela são manifestas outras perfeições que a fazem transcender para além daqueles atributos fisiológicos comuns às outras categorias de vida vegetal e animal. Segundo Tomás de Aquino, por vida entende-se, aqui, o movimento autônomo, ou seja, o movimento do que se movimenta por si mesmo.

O nome vida toma-se do que, externa e aparentemente, move-se por si¹³. A vida pode ser considerada transeunte, quando transmite o movimento, embora permaneça no sujeito a sua causa eficiente ou imanente, quando o movimento permanece no próprio sujeito do movimento, como o movimento da ação cognitiva e volitiva. A vida imanente é de dois tipos: a vida criada, na qual se encontra certo trânsito de potência ao ato, ainda que no próprio sujeito e vida incriada, que é a própria substância divina. Por isso, o conceito de vida é *análogo*. A vida imanente criada é de três categorias: a vida *vegetativa*, a vida *sensitiva* e a vida *intelectiva*. Todas as três categorias de vida, à exceção da vida intelectual angélica, exigem corpos organicamente dispostos para receber e exercer a vida.

¹³ *STh.Iq18,a2,c; In II De anima. lec2,n.219;CG.I,97;IV,11;De veritate. q4,a.8,c; In XVII Ioan.3, lec1,n3.*

O sopro que inicia a vida no corpo é denominado *alma*. Em outras palavras, pode-se dizer que alma é outro nome dado a vida, enquanto é o que permite ao que a tem mover-se por si mesma e ser causa de movimento autônomo. A alma é o ato primeiro de vida, do corpo naturalmente organizado¹⁴. A alma dos animais perfeitos é inextensa e indivisível, mas a dos animais imperfeitos é extensa e divisível¹⁵.

A alma vegetativa é a vida das plantas. A planta não é um agregado de substâncias não viventes, mas é uma substância que vive a vida vegetativa ou informada pela alma vegetativa¹⁶. A alma vegetativa é o princípio substancial da vida da planta, que se priva do movimento transeunte do corpo – as plantas não se locomovem – cujas funções e potências da vida no corpo são: a nutrição, o crescimento e a geração¹⁷.

A alma sensitiva é a vida dos animais, vida que se une e se realiza no corpo, como sua forma substancial, causando-lhe a vida sensitiva, não subsistente¹⁸, cujas funções e potências são: o movimento imanente no corpo animal, o conhecimento sensível, os sentidos externos, os sentidos internos, o movimento local além da nutrição, crescimento e geração¹⁹. A alma intelectiva é a vida do ser humano, que se une ao corpo como forma substancial, causando-lhe a vida intelectiva, subsistente. Mas quando se inicia a vida humana?

b) *Quando se inicia a vida?*

O Angélico embora tenha se valido da teoria biológica de Aristóteles para expressar sua teoria metafísica, a teoria biológica de Aristóteles não traduzia a expressão da teoria metafísica tomista. Sua tese metafísica é a de que vida, ser e individuação se dão simultânea e instantaneamente. Isso comprometeu e muito a exposição tomista; levando a muitos a pensar que ele - pelo que ele afirma da animação baseando-se na teoria biológica aristotélica - teria defendido a teoria da animação sucessiva. Mas pelo que ele sustenta em sua metafísica, ele só poderia ter defendido a teoria da animação simultânea, embora não dispusesse de uma teoria biológica compatível com os princípios metafísicos. Em especial vejam o que ele diz em: *Sum. Theo.*, III, q. 33, a.2, ad1:

¹⁴ *In II De anima*, lec1-4.

¹⁵ *In II De anima*, lec4,n264; *Q.d.de anima*,a10,ad15;*CG.II*,58.

¹⁶ *In II De anima*, lec5,n285.

¹⁷ *In I De anima*, lec9,n333-343;*STh.I*,q78,a2,c.

¹⁸ *STh.I*,q75,a3,c;*CG.II*,82.

¹⁹ *STh I*,q78,a3 e 4,c.

“Portanto, deve-se dizer que o princípio da infusão da alma pode ser considerado sob dois aspectos. Por um lado, segundo a disposição do corpo. E, nesse sentido, a alma não foi infundida ao corpo de Cristo de maneira diferente do que é infundida aos corpos dos outros homens. Pois, assim como nos outros homens, uma vez formado o corpo lhes é infundida a alma, assim também em Cristo. De outro modo, esse princípio pode ser considerado unicamente segundo o tempo. Por ter sido formado perfeitamente o corpo de Cristo com anterioridade temporal, também recebeu antes a alma”.

2.2. Morte.

a) *O que é morte?*

O homem, pelo lado do corpo, que é matéria geneticamente herdada pela geração, é corruptível, mas pelo lado da alma, que é espírito de vida criado por Deus, é incorruptível; por isso, ao contrário dos animais irracionais, cuja alma se corrompe juntamente com o corpo²⁰, o ser humano não morre substancialmente.

A morte é, pois, a corrupção do corpo que causa a separação da alma. Neste sentido, a morte é no homem e não do homem. Se no espírito se forja a consciência de que a morte não é um mal natural, somente pelo mesmo espírito buscar-se-á uma explicação acerca de como a morte entrou na natureza humana. Não foi o corpo que “imaneceu” e impôs o inevitável princípio de corruptibilidade à natureza humana, causando-lhe a morte, mas foi o espírito que por aversão a Deus, por sua parte substancial, mais digna e nobre, a alma intelectual, deixou de comunicar a lei da incorruptibilidade e imortalidade ao corpo humano.

Ora, o espírito é a perfeição da natureza humana. De acordo com a doutrina tomista, o corpo, que depende da perfeição conferida pelo espírito para ser o que é — e em suma, subsistir —, sofre a consequência do pecado do espírito. Assim, a morte do espírito, o pecado, “caí” sobre o corpo, advinda de alguma imperfeição do espírito. A corrupção é natural aos corpos, mas a morte no homem é pena do pecado original²¹. Contudo, a alma espiritual que é subsistente, subsiste individualmente e guarda, ao seu modo, o que de essencial lhe determinou o corpo, estando ela apta, naturalmente, a

²⁰ *STh.I,q75,a4,c.*

²¹ *STh.I,q5,a4,c.*

unir-se novamente ao que era o seu corpo, mas não por sua força e poder, senão pela força e poder da ressurreição de Cristo, na qual reside a promessa de nossa ressurreição no fim dos tempos.

b) Conclusão.

A ciência não pode estabelecer a partir de critérios unânimes nem o início da vida nem o seu término, pois as conjecturas que aceitam apenas se pautam numa ou outra reação fisiológica que dá sinal de que a vida já começou ou de que caminha para o seu término. Portanto, não é criterioso, prudente e lícito legislar sobre o início e o fim da vida humana, pautando-se em tais critérios, sobretudo quando se decide contra a vida, a que por juramento os médicos prometem resguardar.

Ficam, pois, tais falácias sem sustentação no âmbito da argumentação filosófica e da circunstância atual da medicina. O único que se pode dizer é que a vida começa na fecundação e o seu término não necessariamente na parada da atividade cerebral. Tanto é assim que para a doação de órgãos de alguma pessoa se diz apenas clinicamente que está morto pelo cessar da atividade cerebral, mas supõe a vida da pessoa para a adequada retirada dos órgãos.

2.3. Eutanásia.

a) Atualidade.

O filme estrelado em 2004 pelo ator espanhol Javier Bardem mostra a luta intensa pelo assim denominado ‘direito de morrer’. Polêmico e atual este longa nos deixa perplexo ante às vicissitudes da vida. Afastando-nos do ardor emotivo que nos leva o filme, apresentamos aqui uma breve análise filosófica desta candente questão.

No Juramento de Hipócrates lê-se “Não me deixarei induzir pelo pedido de ninguém, quem quer que ele seja, a dar de beber veneno ou a dar o meu conselho numa contingência dessas”. Não raro os antigos opuseram-se a tal prática. A busca de legitimação da eutanásia é tema recente e foi programada e levada a cabo pela prática nazista²². Mas o que é eutanásia? Vocábulo de origem grega *euthanasía* com o sentido de ‘boa morte’ ‘morte

²² Os relatos das experiências nazistas apontam para a utilização da eutanásia eugênica, ou seja, a indução da morte dos doentes, idosos e deficientes na Alemanha de Hitler. Sobre isso ver: MIELKE, M. *Medizine und Menschlichkeit. Dokumenten des Nürnberger Arztprozesses*. Frankfurt am Main/Hamburgo, 1960.

calma' 'morte suave' é definida do seguinte modo: a eliminação indolor ou por piedade de quem sofre ou presume-se estar sofrendo e possa sofrer no futuro de modo insuportável²³.

b) *Magistério da Igreja.*

Assim entende a eutanásia o Magistério da Igreja Católica 'uma ação ou omissão que, por sua natureza, ou nas intenções, busca a morte, com o objetivo de eliminar toda dor'²⁴. Depois de termos visto a exposição de Valter Ferreira de Oliveira, cabe ainda recordar os principais pontos da jurisprudência brasileira. Como se lê, a Jurisprudência prevê crime de homicídio simples matar alguém²⁵ e doloso se por induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência²⁶. Neste sentido, a lei eterna inscrita nos corações dos homens, como ensina o Magistério e a Tradição cristã, ou seja, a lei natural, é justificada e, assim o deve ser, na lei positiva que estabelece crime contra a vida matar alguém.

c) *Doutrina Tomista.*

O Aquinate não trata sistemática e diretamente deste tema. Mas podemos levantar do seu ensinamento moral alguns princípios que norteiam a sua condenação. Na questão dedicada ao 'homicídio', em *Suma Teológica*, II-II, q. 64, encontramos os argumentos necessários e suficientes para a constatação do ato 'imoral' que é a eutanásia. O Aquinate condena o suicídio, pois sendo a vida um dom divino, não é permitido a ninguém matar-se a si mesmo²⁷. Do mesmo modo, não é lícito, em qualquer circunstância, matar um inocente, pelo que resume sua doutrina afirmando que, de modo algum, sejam quais forem as circunstâncias, é lícito matar um inocente²⁸. Ora, a eutanásia não se justifica sob nenhuma circunstância, pois o seu fim é levar à morte o ser humano.

²³ MARCOZZI, V. "Il cristiano di fronte all' eutanásia", *La Civiltà Cattolica*, IV (1975), p. 322.

²⁴ S. Congregação para a Doutrina da Fé, "Dichiarazione su L' eutanásia", (05/ 05/ 1980), in *Enchiridion Vaticanum*, 7, pp. 332-351.

²⁵ Código Penal, art.121.

²⁶ Código Penal, art.122, II.

²⁷ *STh*.II-II,q64,a5,c.

²⁸ *STh*.II-II,q64,a6,c.